



PROCESSO: 44000.002569/2006-89

RECORRENTE: Fundação BANE B de Seguridade Social - BASES

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar, de 01/02/2008, que manteve a aprovação por meio das Portarias DETEC nº 1.383 e 1.384, de 08/08/2007, do pedido de transferência de gerenciamento (transferência de planos de benefícios entre entidades de previdência complementar) do Plano Definido Básico e Plano de Benefícios Previdenciários nº 001, administrados pela Fundação BASES, para o Multipensions Bradesco.

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação BANE B de Seguridade Social - BASES contra a Decisão do Secretário de Previdência Complementar de 01/02/2008, publicada no Diário Oficial da União, em 12/02/2008, que manteve a aprovação por meio das Portarias DETEC nº 1.383 e 1.384, de 08/08/2007, do pedido de transferência de gerenciamento (transferência de planos de benefícios entre entidades de previdência complementar) do Plano Definido Básico e Plano de Benefícios Previdenciários nº 001, administrados pela Fundação BASES, para o Multipensions Bradesco

2. Pela Portaria DETEC/CGAT nº 481¹, de 06/07/2006 (D.O.U. de 07/07/2006), foi inicialmente aprovado o pedido de transferência de gerenciamento (transferência de planos de benefícios entre entidades de previdência complementar) do Plano de Benefício Definido (básico - CNPB 19.860.002-65) e Plano Misto de Benefícios Previdenciários da BASES (Misto nº 001 - CNPB nº 19.980.037-11), administrados pela Fundação BASES, para o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, com fundamento na Análise Técnica nº 521/2006/SPC/DETEC/CGAT.

3. Em 24/07/2006, em função da aprovação acima referida a Fundação BANE B interpôs recurso administrativo ao DETEC e/ou Secretário, datado de 18/07/2006 (fls. 01 a 33), com anexos (fls. 34 a 458); alegando tempestividade do recurso, nos termos do art. 13 do Decreto nº 4.942/2003 e, requerendo reconsideração do ato que autorizou a transferência de gerenciamento dos planos de benefícios, por afronta ao disposto no edital de privatização do Baneb, ferindo o princípio da vinculação ao Edital de Desestatização firmado pelo Estado da Bahia.

4. Em 29/08/2006, o Secretário de Previdência Complementar não conheceu do recurso interposto (fls. 489), com base no Despacho nº 62/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 16/08/2006 (fls. 469 a 482) e na Nota Técnica nº 112/2006/SPC/DELEG, de 23/08/2006 (fls. 486 a 488), do que foi dado ciência à BASES em 18/09/2006 por meio do Ofício nº 3.253/SPC/GABIN (fls. 489 a 492). Pelo Despacho 62, o DETEC, na preliminar, não

¹ Consubstanciada na Análise Técnica nº 521/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 30/06/2006.



conhece do recurso por intempestividade já que se aplicaria o prazo de 10 dias do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e, no mérito nega provimento, dando conhecimento à entidade pelo Ofício nº 2.459/SPC/DETEC/CGAT, de 06/07/2006. A Nota Técnica 112 também opina pela intempestividade do recurso.

5. Em 29/09/2006 a CABEN apresenta recurso administrativo ao CGPC combinado com pedido de reconsideração contra a decisão de 29/08/2006 (fls. 493 a 551) anexando cópia de documentos (fls. 552 a 1133). Na mesma data a entidade apresenta Memorial ao Secretário de Previdência Complementar (fls. 1134 a 1142), onde também alega possível cerceamento de defesa.

6. Em 16/02/2007, exercendo o juízo de retratação, o Secretário de Previdência Complementar decidiu acatar preliminar de cerceamento de defesa interposta no recurso administrativo impetrado pela Fundação BANEBA contra a decisão do Departamento de Análise Técnica que autorizou a já referida (transferência).

7. Em 27/02/2007, foi publicada a decisão que anulou a Portaria DETEC nº 481 de 06/07/2006 (fls. 1143 a 1145) e abriu prazos para manifestação das partes interessadas, que o fizeram em 19/03/2007. As ditas patrocinadoras (Banco Alvorada S/A - sem empregados participantes do plano de benefício da BASES, sucessor por cisão do Banco Baneb S/A e, Baneb Corretora de Seguros S/A), ao se manifestarem (fls. 1147 a 1189) opinam pela inoportunidade de cerceamento de defesa, que o edital de privatização foi fielmente cumprido, que não há necessidade de anuência da BASES para transferência de gerenciamento dos planos de benefícios, ratificando os termos do pedido de transferência. O Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada ao se manifestar (fls. 1190 a 1204) repete os mesmos argumentos. A BANEBA ao se manifestar (fls. 1205 a 1273) junta extensa documentação (fls. 1274 a 1851) pede basicamente a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

8. Após a análise dos argumentos apresentados pelos recorrentes (fls. 1939 a 1988), o Departamento de Análise Técnica - DETEC emitiu nova decisão, por meio das Portarias DETEC nº 1.383 e 1.384, de 08/08/2007 (D.O.U. de 09/08/2007) (fls. 1992), aprovando novamente a transferência do gerenciamento dos planos administrados pela BASES para o Multipensions Bradesco.

9. Novos recursos foram interpostos pela BASES (fls. 1997 a 2138) contra os atos acima citados em 20/08/2007; preliminarmente requerendo efeito suspensivo; alegando legitimidade e tempestividade; que "a manutenção do patrocínio da BASES é obrigação, irrevogável e irrevogável unilateralmente" (fls. 2029); que "nem o Banco Bradesco², nem o Banco Alvorada e nem a Bradesco Vida e Previdência, em momento algum, firmou convênio de adesão à BASES para patrocinar planos de benefícios para seus empregados" (fls. 2035) embora incorporassem todo o patrimônio do Banco Baneb S/A, e vertem recursos regularmente para aos planos de benefícios da entidade não como "patrocinador previdenciário" mas como "mantenedor cível-administrativo"; requer o desfazimento da portaria impugnada pela ilegitimidade do Banco Alvorada para promover gerenciamento nos planos de benefícios da BASES, pois não é patrocinador dos mesmos (fls. 2036) e requer a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito pois no seu entendimento, no caso, quaisquer modificações das condições de patrocínio somente podem ocorrer mediante negociação com o Estado da Bahia, com a

² Em setembro de 2001, todos os empregados do Banco Baneb S/A, foram transferidos para o Bradesco, sem que este assumisse a condição de patrocinador da BASES.



própria BASES e com a massa de participantes (fls. 2039 a 2041)³ e ainda assim, com a manutenção das regras dos planos de benefícios vigentes à época da privatização, para a massa então existente (fls. 2062), só alterável por opção individual. Alega que a aprovação de transferência de gerenciamento é nula, pois o contrato de alienação das ações do Baneb impôs obrigação especial a ser honrada pelos eventuais sucessores, sob pena de nulidade de transferência do seu controle acionário (fls. 2073).

10. Em 22/08/2007 foram emitidos os Despachos nº 40 (fls. 2139 a 2142) e 41/SPC/DETEC/CGAT (fls. 2195 a 2199) rejeitando os pedidos de reconsideração interpostos pela entidade.

11. Em 01/02/2008, por meio de Decisão, publicada no Diário Oficial da União, em 12/02/2008 (fls. 2210 a 2211), o Secretário de Previdência Complementar ratificou o teor dos Despachos supracitados e manteve a aprovação da transferência dos planos.

12. Em 21/02/2008, a Fundação BANEb apresentou dois novos recursos (fls. 2214 a 2298; 2626 a 2645), com anexos (fls. 2299 a 2623, 2646 a 2749), desta vez destinados ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC e, um deles, também combinado com pedido de reconsideração, onde basicamente repete argumentos, e alega ainda:

- *como principais questões iniciais: incompetência da SPC para apreciar e julgar a questão fundamental que é o descumprimento dos compromissos assumidos pelo Bradesco como adquirente do controle do Baneb que criaram direitos e garantias pécúas em favor da EFPC e seus participantes; e, a nulidade insanável de todo o processado, por ausência de negociações prévias do envolvidos, incluindo o Governo do Estado da Bahia (fls. 2221);*
- *tempestividade do recurso, efeito suspensivo, e legitimidade ativa;*
- *competência do CGPC para apreciar e julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões do Secretário de Previdência Complementar (fls. 2239 a 2243), vez que, enquanto órgão regulador, exerce funções não só de editar normas, mas também de “aferrir, regularizar, por em ordem, em conformidade”, e por este motivo, suas funções revisionais não estariam limitadas, no que concerne às decisões da SPC, tão-somente à matéria disciplinar ou punitiva;*
- *ilegitimidade processual ativa do Banco Alvorada (sucessor do Banco Baneb) nunca teve empregado participante do plano de benefícios da BASES; nunca firmou convênio de adesão com a BASES; mas foi rotulada de “patrocinador” no Estatuto, nos Regulamentos;*
- *requer anulação de todo o processado e extinção do processo sem julgamento do mérito ou, sucessiva-alternativamente, a cassação da decisão recorrida, para que seja indeferido o pedido de transferência de gerenciamento, pela ausência de concordância do Governo do Estado da Bahia e da massa de participantes;*
- *que o CGPC revise a decisão contida nos Ofícios nº 2062 e 2063/SPC/DETEC/CGAT, de 12/09/2007 e a Decisão de 1º/02/2008*

13. Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, com trâmite prévio pelo Departamento de Legislação e Normas da SPC.

³ O recorrente entende que “quando o Edital de Privatização assegurou aos então ‘participantes da BASES a manutenção das regras dos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários vigentes na data em que ocorrer a privatização do Baneb’, o que assegurou foi a manutenção da integralidade do conteúdo da situação jurídica desses participantes” (fls. 2055 a 2056).



14. Foram anexados aos autos os Despachos nº 39/2008/SPC/DELEG⁴, de 10/03/2008 (fls. 2754 a 2755) e a NOTA/CONJUR/MPS/nº79/2008⁵, de 14/03/2008 (fls. 2757 a 2765), os quais opinaram pelo não cabimento do recurso, cabendo ao CGPC exercer o juízo de admissibilidade.

15. O recurso foi recebido no CGPC em 05/05/2008 (fl. 3048).

16. Em 22/10/2008, foi encaminhada à relatora memorial⁶ (fls. 2939 a 3034), produzido pela Associação dos Funcionários Aposentados do Baneb (AFABANEB), na qualidade de *amicus curiae*, no qual é argüida a competência do CGPC como órgão recursal.

17. Em 17/11/2008, colocado em julgamento, o processo foi sobrestado em vista do pedido de retirada de pauta da Conselheira-Relatora (fls. 2798 3055).

18. Em 16/02/2009, o recurso foi colocado em julgamento no CGPC e sobrestado devido pedido de vista dos conselheiros Jarbas Antonio de Biagi e José Ricardo Sasseron (fls. 3072).

19. Dada a edição do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, o processo veio a ser redistribuído a este relator.

É o relatório.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

⁴ No item 11, o Despacho 39/2008/SPC/DELEG, firma o seguinte entendimento no item 11 (fls. 2754):
“..., não cabe ao CGPC julgar recursos interpostos contra decisões da SPC quando a atuação da Secretaria tiver recorrido do exercício do chamado poder de polícia preventivo, especialmente embasado no art. 33 da Lei Complementar nº 109/01”.

⁵ No item 32, a Nota 79, firma a seguinte posição:

“32. Forçoso, pois, concluir-se que a única hipótese em que compete ao CGPC rever decisão da SPC reserva-se aos casos decorrentes da aplicação do regime disciplinar repressivo, descrito nos artigos 63 a 67 da LC 109, de 2001, por força de disposição expressa no § 2º, do art. 65, da LC 109, de 2001, evidenciando, assim, que nas demais matérias inerentes à área de fiscalização a competência da SPC é plena.

33. Portanto, a decisão emanada pela autoridade máxima da SPC não está sujeita ao controle revisional. Na verdade está-se diante de esgotamento da via administrativa.”

⁶ Outra cópia do Memorial foi dirigida ao Ministro da Previdência Social, em 23/10/2008 (fls. 2836 a 2931)



PROCESSO: 44000.002569/2006-89

RECORRENTE: Fundação BANEBA de Seguridade Social - BASES

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar que manteve a aprovação por meio da Portaria DETEC nº 481, de 06/07/2006, do pedido de transferência de gerenciamento (transferência de planos de benefícios entre entidades de previdência complementar) do Plano Definido Básico e Plano de Benefícios Previdenciários nº 001, administrados pela Fundação BASES, para o Multipensions Bradesco.

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Admissibilidade de Recurso ao CRPC - Competência do CRPC: Rever decisão da PREVIC reserva-se aos casos decorrentes da aplicação do regime disciplinar repressivo, descrito nos artigos 63 a 67 do Lei Complementar nº 109, de 2001. Recurso não conhecido.

VOTO

1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade na interposição do recurso. De acordo com art. 13 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, os recursos devem ser apresentados em quinze dias a contar do recebimento da decisão-notificação. Consta dos autos que a Decisão do Secretário de Previdência Complementar foi publicada no Diário Oficial da União de 12/02/2008. Os recursos foram postados em 21/02/2008 e 26/02/2008 e, portanto, dentro do prazo fixado no Decreto nº 4.942/03.

2. Quanto à admissibilidade, cumpre ressaltar que o Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, ao fixar a competência da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, delimitou a matéria recursal nos seguintes termos:

Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e,

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic.

3. No mesmo sentido, o Regimento Interno do então CGPC, aprovado pela Portaria MPS nº 1.382, de 2005 ao fixar sua competência a delimitou nos seguintes termos:

Art. 2º. Compete ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar:



(...)

II - conhecer e julgar os recursos interpostos contra decisão do Secretário de Previdência Complementar, relativa à aplicação de penalidades administrativas ou que anular ou cancelar auto de infração; (...)

4. De maneira semelhante, o Decreto nº 4.942, de 2003, que disciplina o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, somente admite a interposição de recurso ao CGPC contra as decisões do Secretário de Previdência Complementar que julguem auto de infração, o que não se verifica no presente processo.

5. Destaque-se, ainda, em relação à matéria trechos da NOTA/CONJUR/MPS/nº 79/2008, de 14/03/2008, às fls. 2757 a 2.765 dos autos:

32. Forçoso, pois, concluir-se que a única hipótese em que compete ao CGPC rever decisão da SPC reserva-se aos casos decorrentes da aplicação do regime disciplinar repressivo descrito nos artigos 63 a 67 da LC nº 109, de 2001.

...

33. Portanto, a decisão emanada pela autoridade máxima da SPC não está sujeita ao controle revisional. Na verdade está-se diante do esgotamento da via administrativa.

6. Ante o exposto e ausentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO no sentido de não conhecer o recurso interposto tendo em vista não se tratar de recurso contra decisão do Secretário da Previdência Complementar (cfe. legislação anterior) ou da Diretoria Colegiada da Previc (cfe. Legislação atual), relativa à aplicação de penalidades, conclusões sobre auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade ou lançamento tributário da Tatic.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

PROCESSO: 44000.002569/2006-89

RECORRENTE: Fundação BANEBS de Seguridade Social - BASES

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO-VISTA

Trata-se do Recurso interposto contra a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar, de 01/02/2008, que manteve a aprovação por meio das Portarias DETEC nº 1.383 e 1.384, de 08/08/2007, do pedido de transferência de gerenciamento (transferência de planos de benefícios entre entidades de previdência complementar) do Plano Definido Básico e Plano de Benefícios Previdenciários nº 001, administrados pela Fundação BASES, para o Multipensions Bradesco.

Preliminarmente cumpre examinar a questão referente à competência deste órgão colegiado para a análise e julgamento do processo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, por prejudicial à análise do mérito do recurso.

Mais que uma análise meramente técnica, é imprescindível que sejam considerados os efeitos desta decisão para a integralidade do sistema de previdência complementar, pois, ao fim e ao cabo, trata-se da extinção de uma entidade fechada de previdência complementar, praticada por iniciativa unilateral da entidade beneficiária da transferência de patrimônio da fundação BASES, junto à Secretaria de Previdência Complementar, com substanciais apontamentos de prática de atos ilegais no processo.

Note-se, ainda, que os fatos ocorreram quando inexisiam a PREVIC e a Câmara de Recursos e, conseqüentemente, as regras quanto às atribuições e competências desses órgãos.



Reveste-se o processo, portanto, de excepcionalidades que devem ser reconhecidas por esse colegiado na apreciação das questões submetidas a julgamento.

Após exame dos documentos acostados ao Auto, entendo que o processo não se apresenta consonante com o conjunto de regras admitidas no processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Neste contexto, com as devidas vênias do ilustre relator, abro uma pequena divergência, por não nos filiarmos ao entendimento de que a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, que aprovou a transferência de gerenciamento dos planos de benefícios da fundação BASES, possa representar o **esgotamento da via administrativa, não comportando recurso**.

Quanto a esta questão, alinho-me à posição externada pelo ilustre jurista Dr. Sérgio de Andrea Ferreira, através de Memorial anexado aos autos, no sentido de que o art. 5º da Constituição Federal, nos incisos LIV e LV, assegura, a todos, o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, **com todos os meios e recursos a essa inerentes**, tanto nos processos judiciais, quanto nos administrativos.

Acrescento às razões oferecidas pelo citado jurista, o entendimento que se extrai das disposições dos artigos 65 e 66 da Lei Complementar nº 109/2001 que determinam:

Art. 65 A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento: (...)

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº



9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entendo que o legislador da lei complementar, que preside a atividade de previdência complementar privada, ao fazer alusão expressa à lei que disciplina o processo administrativo aplicável à administração pública federal para o tratamento de infrações cometidas no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, consolidou o direito recursal dos participantes e assistidos das EFPC, bem como daqueles que tenham interesse jurídico no processo, diante das decisões em geral proferidas pela Secretaria de Previdência Complementar, depois sucedida pela PREVIC.

A Lei 9.784/99 expressamente assegura aos administrados o direito recursal nos seguintes termos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Observa-se que a Lei determina que o recurso administrativo deva tramitar por no máximo três instâncias administrativas, salvo se houver disposição legal diversa. Ora, na hipótese em julgamento não há previsão normativa que estabeleça a irrecorribilidade da decisão emitida pela Secretaria de Previdência Complementar ou pela PREVIC, ambas inseridas na estrutura do Ministério da Previdência Social.

Temos, neste caso, duas situações bem distintas: a primeira é a de **ser ou não de competência desta Câmara de Recursos** a apreciação de apelos que tratem de matérias diversas das previstas na lei que



instituiu este colegiado; a segunda é o arquivamento do presente processo reconhecendo-se a decisão da SPC como irrecorrível.

A meu ver, com base na Lei nº 9.784/99, não há dúvidas sobre a admissibilidade do recurso administrativo proposto, restando apenas definir-se o órgão competente para apreciá-lo.

É fato, também, que a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a PREVIC e também seus órgãos colegiados, limitou a atuação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar aos processos que versam sobre apuração de responsabilidades de pessoas físicas ou jurídicas e aplicação das respectivas penalidades e impugnações referentes aos lançamentos da TAFIC (Taxa de Fiscalização e Controle da previdência Complementar).

A solução, ao que me parece, encontra-se no art. 11, inciso II, do Regimento do Ministério da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 7.078, de 26.01.10, que atribui ao Ministro de Estado da Previdência Social, assistido pela Secretaria de Políticas de Previdência Complementar, a supervisão da atuação institucional da PREVIC, cabendo àquela autoridade a apreciação do recurso administrativo, o que vem ao encontro da previsão do § 1º, do art. 56 da Lei nº 9.784/99, que determina a remessa das decisões recorridas, e não reconsideradas pela autoridade prolatora, à autoridade superior.

No mesmo sentido, acrescento o que diz o art. 309 e parágrafos, do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, citado no Memorial anteriormente referido, e que bem se aplica ao caso vertente:

Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão.

CP

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo.

Assim, encontrando-se previsão no ordenamento jurídico vigente de uma solução que se apresenta compatível com o princípio constitucional do devido processo legal, no qual estão inseridas a indispensável ampla defesa e o contraditório, e que se integra perfeitamente nas normas que regulam o processo administrativo aplicável aos demais órgãos da administração pública federal, entendo competir ao Ministro da Previdência Social a apreciação e julgamento do recurso administrativo proposto pelo Instituto BANEBS de Seguridade Social - BANEBS.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de reconhecer a incompetência desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar para julgar o recurso, e, observando o disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº Lei nº 9.784/99, combinado com o disposto no art. 309, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 11, inciso II, do Decreto nº 7.078/2010, determinar a remessa dos autos ao Senhor Ministro da Previdência Social para conhecimento e indicação dos mecanismos que julgar mais adequados para o deslinde do recurso interposto pela fundação BANEBS.

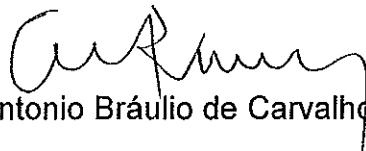
Sendo acolhidos os argumentos apresentados, ofereço a seguinte ementa:

TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO:
Recurso administrativo inominado interposto. Juízo de admissibilidade. Ausência de condicionantes que vinculem a matéria às

(Handwritten mark)

competências da CRPC, conforme Art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 7.123/2010. Negativa de reconsideração reconhecida. Recurso **improvido**. Encaminhamento dos Autos ao Senhor Ministro da Previdência Social para indicação das providências cabíveis ao deslinde do caso.

Brasília, 30 de novembro de 2010



Antonio Bráulio de Carvalho
Representante de ANAPAR



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Extraordinária - 06 de dezembro de 2010

Relator/Conselheiro: ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK

Processo: nº 44000.002569/2006-89

Recorrentes: Portaria nº 481, 06/07/2006

Recorridos: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social.

Entidade: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: Portaria nº 481, 06/07/2006

Decisão Notificação nº: Portaria nº 481, 06/07/2006

Referente: A pedido de reconsideração, em face do ato denominado Portaria 481, de 06/07/2006,

Penalidade: Não há penalidade.

Voto do Relator: "VOTO no sentido de não conhecer o recurso interposto tendo em vista não se tratar de recurso contra decisão do Secretário da Previdência Complementar (cfe. legislação anterior) ou da Diretoria Colegiada da Previc (cfe. Legislação atual)"

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Voto Vista: VOTO é no sentido de reconhecer a incompetência desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar para julgar o recurso, e, observando o disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº Lei nº 9.784/99, combinado com o disposto no art. 309, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 11, inciso II, do Decreto nº 7.078/2010, determinar a remessa dos autos ao Ministro da Previdência Social para apreciação e julgamento do recurso interposto pela BASES, com prévia manifestação da Procuradoria Geral que assiste ao Ministério da Previdência Social, e ainda, em conformidade com o art. 64 da lei Complementar nº 109/2001, requerer a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providência pertinentes.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDAO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o Voto-Vista do Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o Voto-Vista do Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o Voto-Vista do Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o Voto-Vista do Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho.

Resultado: Por unanimidade, a CRPC não conheceu do recurso, por incompetência, e decidiu, por maioria de votos, formada diante da ausência justificada do Relator original à sessão de conclusão deste julgamento, remeter os autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Previdência Social, para apreciação e providências que porventura entenda cabíveis. Redigirá a decisão, diante da menção de encaminhamento dos autos ao Ministro, decidida pelo Colegiado, o Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente-substituto